

Lei nº 004/93

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JOSE BARBOSA DE MOURA, Prefeito Municipal de Parazatinga, -MT, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art 1º: Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, e das normas gerais para a sua adequada aplicação, conforme a Lei Federal nº 8.069/90.

Art 2º: O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Município de Parazatinga -MT, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Judiciária, e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrito local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 28º - No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião, em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art 29º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Paranatinga - MT, em 05 de fevereiro
de 1993.

[Assinatura]
Anselmo de Moura
atinga

prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 25º: Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo remuneração pelo desempenho da função.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 26º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrevocável, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o conselho de direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27º - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmão, cunhado, tio e sobrinho, padasto ou madраста e enteados.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade

- II - Idade superior a 21 anos;
- III - Residir no Município;
- IV - Diploma de 2º grau ou escolaridade compatível para a função.

Art. 22º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos, e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo único - Cabe ao conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 23º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público, ou por quem estes se fizerem representar.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24º - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de

e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente, nos termos de Resolução a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO.

Art 18º. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art 19º. Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art 20º. Compete ao Conselho Tutelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21º. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

V - Reconhecida idoneidade moral;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo.

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, seguindo as resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente seguindo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art 16º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS.

Art. 17º Fica criado um Conselho Criança

Parágrafo - único - Ao Departamento compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista as diretrizes da Política do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

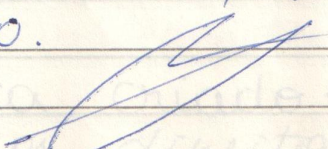
SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO.

Art. 14º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, se quando as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual o órgão é vinculado.

SEÇÃO II. DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 15º: Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefícios das crianças e dos Adolescentes, pelo Estado ou pela União.



lous do Município.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art 11º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 15 membros, sendo:

I - 3 membros representando o Município, indicados pelas seguintes órgãos:

- a) Executivo;
- b) Legislativo;
- c) Judiciário.

II - 12 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular.

- a) Clubes de Serviços (3)
- b) Entidades Filantrópicas (2)
- c) Fundações (2)
- d) Instituições Religiosas (5)

Art 12º. A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art 13º. Fica criado o Departamento Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) internação;
- h) fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança, e do adolescente, (Lei Federal nº 8.069/90).

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgarem cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - da competência do conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, nos bairros da Zona Urbana, ou regiões rurais, em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

adolescente, expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados, nos termos dos artigos 4º e 5º além como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

Título II - da Política de Atendimento

Capítulo I - das disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.:

IV - For entidades não governamentais, obedecendo as normas legais.

Capítulo II - do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - da criação e natureza do Conselho.

tária.

Art 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a Assistência Social, em caráter supletivo.

Parágrafo - único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado, no Município, o Serviço Especial de Prevenção, atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art 5º Fica criada pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do